



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000777-15.2023.8.26.0534/50000, da Comarca de Santa Branca, em que é embargante TABATA NISCHIYAMA MONTEIRO, é embargado MADERO CTN SJCAMPOS/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000777-15.2023.8.26.0534/50000

EMBARGANTE: TABATA NISCHYAMA MONTEIRO

EMBARGADO: MADERO CTN SJCAMPOS/SP

VOTO Nº 26.898

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso da ré e julgou prejudicado o recurso da autora. A embargante alega omissão na decisão e busca prequestionamento de diversos dispositivos legais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão embargado quanto à apreciação de questões levantadas pela embargante e se há necessidade de prequestionamento dos dispositivos legais mencionados.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas em casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, o que não se verifica no presente caso, pois a Turma Julgadora manifestou-se de forma clara e objetiva sobre os motivos do provimento do recurso da ré.

4. O inconformismo da embargante refere-se a mera discordância com a decisão, não configurando omissão sanável por embargos de declaração. O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado. 2. O julgador não precisa enfrentar todos os argumentos das partes se os fundamentos adotados forem suficientes.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XXXII, art. 170, V; CDC, arts. 14 e 20, § 2º; CC, arts. 186 e 927; CPC, art. 1.022, incisos I, II e III; CPC, art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, RSTJ 151/229; STJ, Resp. 88.365-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o

v. Acórdão de fls. 366/374, que deu provimento ao recurso da ré e julgou prejudicado o recurso da autora.

A embargante afirma que há omissão no v. *decisum*, pois deixou de apreciar objetivamente a questão arguida, bem como divergiu de outra decisão proferida sobre fato semelhante ocorrido no mesmo dia e local. Busca prequestionar a matéria em relação aos artigos 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal; artigos 14 e 20, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor; artigo 186 e 927 do Código Civil; e Súmula 130 do STJ. Por tais motivos, opõem os presentes embargos.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos

motivos pelos quais deu provimento ao recurso da ré, valendo destacar (fls. 371):

“Contudo, ao contrário do que a autora afirma, o fato não se deu no interior de estacionamento exclusivo do estabelecimento, razão pela qual não tinha o restaurante réu, repita-se, domínio algum sobre o fato ilícito. Não houve falha na prestação de serviços que realiza.

Ao revés, o estacionamento do complexo comercial situado na Rodovia Carvalho Pinto, Km 94, São José dos Campos/SP, é público e gratuito, onde qualquer pessoa consegue acessá-lo e assim permanecer com o seu veículo.

Independentemente de haver câmeras de segurança no local, tais equipamentos não foram aptos, infelizmente, a inibir a ação de criminosos, já que o veículo não estava estacionado em local fechado, mas em espaço aberto à livre circulação.

Deste modo, não é aplicável a Súmula 130 do C. STJ ao caso sub judice.”

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos.

Em relação ao prequestionamento da matéria, é de se observar que ao Juiz não é obrigatório o enfrentamento de todos os argumentos trazidos à baila pelas partes na discussão da causa, podendo

examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito, efetivamente.

Já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte”* (RSTJ 151/229). E, *“se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).

Resta evidente, portanto, que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora